



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

**DESPACHO - RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO****PROCESSO: 21214.000201/2020-23****REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020**

1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação e esclarecimento ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico da Conab-Sureg/TO nº 06/2020, que tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades Local e Longa Distância Nacional (LDN), por meio de entroncamento E1, com disponibilização de ramais DDR na sede da Superintendência Regional do Tocantins, localizada em Palmas/TO, e prestação de Serviço Continuado de Telefonia Móvel Pessoal – SMP, com roaming nacional com pacote de dados e fornecimento de aparelhos tipo smartphone em comodato na Unidade Armazenadora Rio Formoso, localizada em Formoso do Araguaia/TO, conforme condições e especificações contidas no instrumento convocatório, solicitado pela empresa Oi S/A, em Recuperação Judicial, inscrita sob o CNPJ nº 76.535.764/0001-43, doravante denominada PETICIONANTE, nos termos apresentados no expediente colacionado no processo em epígrafe.

2.

**DA ADMISSIBILIDADE**

3. Nos termos do item 19.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 06/2020, até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o Edital deste Pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico paulo.bezerra@conab.gov.br, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF e pedido de esclarecimento, tratado no item 19.3, até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o Edital deste Pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico paulo.bezerra@conab.gov.br, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

4. Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimento realizado pela empresa Oi S/A, no dia 24/11/2020, via e-mail, encaminhado ao Pregoeiro. Neste sentido, reconhecemos o requerimento de esclarecimento feito pelo peticionante ao edital de licitação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionamos dentro do prazo legal estabelecido no item 19.1.1. do Edital.

**DA SOLICITAÇÃO**

5. Em síntese, a peticionante solicita **IMPUGNAÇÕES: 1 - REGULARIDADE JUNTO AO CADIN COMO CONDIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO**: exclusão dos aludidos itens do Edital, ou ainda, que se esclareça o referido item para que a inexistência de registro no CADIN não seja considerada condição para a celebração do contrato na presente licitação, posto que tal imposição não encontra consonância com a disposição do art. 6º, inciso III, da Lei n.º 10.522/2002, conforme se percebe de firme posicionamento do STF e do TCU; **2 - PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS**: "para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer as alterações do item em comento a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento"; **3 - GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE**: "faz-se necessária a alteração do item 16.16 do edital referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI"; **4 - EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS**: "e a exclusão da exigência de relação de compromissos assumidos, sendo suficiente a adoção dos meios comuns de comprovação da qualificação econômico-financeira previstos nos incisos do art. 31 da Lei 8.666/1993"; e **ESCLARECIMENTO: 1 - AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA DOS DOCUMENTOS**: "O Edital no item 9.1.2 informa que a licitante vencedora deverá apresentar os documentos digitalizados e posteriormente os mesmos autenticados ou originais, nos termos abaixo. 9.1.2. Em caso de aceitação da proposta e habilitação do fornecedor, os originais ou cópias autenticadas dos documentos remetidos por meio do sistema Compras Governamentais deverão ser encaminhados fisicamente à Conab, na forma estabelecida no item 10.1.1 deste Edital. Ocorre que o item 10.1.1 não existe no edital, não estabelecendo assim os prazos e endereço para o envio da documentação solicitada. Ademais, considerando a promulgação do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, no intuito de simplificar os processos administrativos, reduzir o impacto ambiental e economicidade do processo licitatório. Vem por meio deste requerer a aplicação para dispensa do envio dos documentos autenticados ou originais, exceto em caso de dúvida sobre a documentação digital enviada informando os prazos e endereço remetente, uma vez tal procedimento já vem sendo adotado pela maior parte da Administração Pública".

**DA APRECIÇÃO DO MÉRITO**

6. Abaixo, lista-se as respostas à peticionante:

- 1. REGULARIDADE JUNTO AO CADIN COMO CONDIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO**: O Cadin (Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais) foi criado pela lei nº 10.522/02 e, em linhas gerais, apresenta a relação de pessoas físicas e jurídicas que estejam em situação irregular junto aos cadastros do Ministério da Fazenda (CPF/CGC) ou que possuem obrigações não pagas com órgãos e entidades da Administração Pública Federal. No que pertine à redação contida no item 12.5 do Edital, ao contrário do que se depreende das alegações da impugnante, não se verifica vedação para contratação de empresas inscritas no CADIN. Além disso, o art. 6º da lei indica que é "obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: (...) III – celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos". Portanto, conforme transcrito em suas razões, o que permanece em vigor é a obrigatoriedade de consulta prévia ao cadastro, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a celebração de contratos que envolvam desembolso de recursos públicos, não havendo exigência legal ou editalícia, no caso, que impeçam à celebração do contrato em caso de inscrição isolada no cadastro. Ou seja, não se vislumbra motivo para a exclusão do item 12.5 do Edital, tendo sido ratificado o entendimento a título de esclarecimento de que apesar de a inscrição no Cadin não impedir, por si só, a celebração de contratos administrativos, é recomendável que os órgãos promovam as pesquisas prévias no cadastro e anexem aos autos as comprovações dessa busca. Essa

- conduta privilegia não apenas o art. 6º, III, da Lei nº 10522/02, como também diversas decisões do TCU sobre o tema. Assim, **INDFERE-SE** o pedido da impugnante.
2. **PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS:** Em nenhum momento o edital restringe a forma de pagamento. Equivoca-se a impugnante. Ao contrário, em diversos itens, o edital prevê o recebimento de nota fiscal ou fatura. Os itens 6.8.3.3 do Edital 4.3.3 da Minuta do Contrato são claros: "O documento de cobrança deverá ser apresentado mediante ordem bancária que será creditada em conta-corrente da CONTRATADA ou por meio de fatura com utilização de **código de barras**". Posto isso, **INDFERE-SE** o pedido da impugnante.
  3. **GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE:** A esse respeito informamos que o Edital está de acordo com o que estabelece os normativos vigentes da Conab, que define as regras, nesse caso, para a Administração. Por esse motivo, **INDFERE-SE** o pedido da impugnante.
  4. **EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS:** O presente certame exigiu a apresentação pelas licitantes de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado por período não inferior a 1 (um) ano** com a devida comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, sendo subsidiados, dentre outros documentos, pela cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços. Nesse sentido, em análise a exposição da impugnante, o Anexo IV, Modelo de declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública, é uma exigência excessiva de fato. Dessa forma, **DEFERE-SE** o pedido de exclusão do Anexo IV do Termo de Referência, assim, as licitantes não precisarão apresentar o documento solicitado.
  5. **AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA DOS DOCUMENTOS:** Houve erro na inclusão do item 9.1.2, dessa forma, não haverá a necessidade de envio dos documentos físicos inseridos no Compras Governamentais. Dessa forma, **DEFERE-SE** o pedido e será excluído o item 9.1.2 do Edital.
7. Considerando que as solicitações deferidas e as alterações que serão realizadas no Edital não interferem na formulação das propostas de preços dos interessados, tendo em vista que se trata da exclusão de documentos da habilitação, fica mantida a realização do Pregão para o dia 30/11/2020 às 10h.
8. Isto posto, dê ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação do mesmo no site da Conab e continuidade dos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

(Assinado eletronicamente)

**Paulo Roberto Bezerra**  
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Bezerra, Pregoeiro de Sureg - Conab**, em 25/11/2020, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12864709** e o código CRC **559F6947**.

Nº do Processo: 21214.000201/2020-23